

VOTO-VOGAL

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (voto-vogal):

a) Aditamento ao voto

É importante registrar que, na época do início do julgamento virtual, inaugurei a divergência ao voto do relator. Naquela oportunidade, havia pedido vênias ao relator, Min. Roberto Barroso – e aqueles que o seguiram – para manter a integridade da interpretação constitucional conferida pelo STF na ADI 2.418, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 17.11.2016; no RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 9.9.2015 (tema 733 da RG); e no RE 611.503, Redator p/acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 10.3.2019 (tema 360 da RG), ao se igualarem as consequências, em processos transitados em julgado, do exercício do controle difuso e concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como assentado no art. 535, § 5º, do CPC.

Ocorre que, a despeito desse posicionamento pessoal e divergindo apenas em relação à aplicação dos princípios das anterioridades (anual e/ou nonagesimal), tenho que, após a evolução do julgamento, guardadas minhas reservas, é caso de acompanhar o relator, no intuito de conferir segurança jurídica e sinalização de aplicação da tese, ao orientar as demais instâncias.

b) Voto originalmente divulgado, no início da sessão assíncrona, com adaptações

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, em face de acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir ementado:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CSLL - INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 7.689/88 - COISA JULGADA: EFEITOS OBJETIVOS - JURISPRUDÊNCIA STJ (RESP 1.118.893/MG) - APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1 . O ST J (REsp nº 1.118.893/MG), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a coisa julgada formada em prol da inconstitucionalidade da cobrança com base na Lei nº 7.869/88 implica

na impossibilidade de cobrança posterior da contribuição social, já que as Leis nº 7.856/89, 8.034/90, 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92, e mesmo a LC 70/91, apenas modificaram a alíquota e base de cálculo, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária nem afastaram a inconstitucionalidade materialmente declarada no caso concreto. 2. Apelação da FN e remessa oficial não providas. 3. Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão". (eDOC 12, p. 30/33)

Nestes autos, a empresa Braskem S.A. impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Delegado da Secretaria da Receita Federal de Camaçari-BA, no intuito de continuar a se valer de título executivo judicial (autos originários 1720/1991 e Apelação em Mandado de Segurança 92.01.05313-4, autuado no TRF da 1ª Região), que lhe assegurou o não pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), diante da inconstitucionalidade da Lei 7.689/1989, com trânsito em julgado firmado em 16.12.1992.

No primeiro mandado de segurança, transitado em julgado, narra que obteve pronunciamento jurisdicional favorável à inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da Lei 7.689/1989, ao argumento da necessidade de ser observado o postulado da anterioridade nonagesimal, além da submissão do tema à matéria reservada à lei complementar e da inobservância de ter sido instituída contribuição sob a mesma base de cálculo de imposto discriminado na Constituição Federal (eDOC 8, p. 64/68).

O TRF da 1ª Região manteve a sentença, invocando seu precedente na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança 89.01.13614-7/MG (eDOC 8, p. 69/73). No processo de origem, após ter sido autuado o RE 151.836 nesta Corte, o relator Min. Néri da Silveira negou seguimento ao apelo extremo.

A sentença do segundo mandado de segurança (19712-53.2010.4.01.3300) foi concedida, "*declarando a nulidade do lançamento e, conseqüentemente, do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 13502.000922/2006-10 (atualmente número 13502.720043/2010-86, conforme fi. 343), tornando inexistentes, em consequência, os eventuais atos direcionados à sua exigibilidade e cobrança*". (eDOC 11, p. 38/ 50)

Conforme visto, o recurso da Fazenda Nacional teve negativa de provimento pelo TRF da 1ª Região para assegurar a eficácia da coisa julgada do primeiro mandado de segurança, diante do seguinte fundamento:

“O STJ (REsp nº 1.118.893/MG), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a coisa julgada formada em prol da inconstitucionalidade da cobrança com base na Lei nº 7.869/88 implica na impossibilidade de cobrança posterior da contribuição social, já que as Leis nº 7.856/89, 8.034/90, 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92, e mesmo a LC 70/91, apenas modificaram a alíquota e base de cálculo, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária nem afastaram a inconstitucionalidade materialmente declarada no caso concreto”. (eDOC 12, p. 30/33)

A União recorreu duplamente, com interposição de recursos extraordinário (eDOC 12, p. 66/77) e especial (eDOC 12, p. 79/95).

O Presidente do TRF da 1ª Região inadmitiu o apelo extremo (eDOC 13, p. 2/5) e negou seguimento ao recurso especial, por contrariedade a julgado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/73 – eDOC 13, p. 6/9)

Interposto agravo regimental em face da negativa de seguimento do REsp, o TRF da 1ª Região manteve a decisão do Presidente daquele Sodalício (eDOC 13, p. 52/59)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, a União invoca que:

“O acórdão recorrido, ao desconsiderar a decisão desse Tribunal de Superposição como capaz de cessar a eficácia da anterior decisão transitada em julgado proferida em sentido contrário àquela, violou o artigo 5º inciso XXXVI da CF, eis que deu ao instituto da coisa julgada contornos não autorizados pela Constituição.

Observe-se que o auto de infração se referia aos anos 2002 a 2003, ou seja, após a consolidação do entendimento quanto à constitucionalidade da lei 7.689/88 através do RE 138.284/CE

(...)

Impedir a cobrança da CSLL sob a égide das Leis 7.689/88, e 8.212/91, mesmo após a decisão do STF que, em caráter definitivo e objetivo, declarou a constitucionalidade da Lei 7.689/88, é atentar contra os princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade da norma constitucional.

(...)

Se é capaz de promover dita alteração, os efeitos imutáveis de decisão em sentido contrário, e proferida em período anterior, não incidem sobre essa nova relação jurídica, e se não incidem sobre essa nova relação jurídica, não há que se falar em coisa julgada, razão pela qual o acórdão recorrido, ao afastar a cobrança da CSLL sem essa

baliza temporal pela existência da coisa julgada, violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI e 102 ambos da Constituição Federal.

(...)

Por outro lado, observe-se que coisa julgada na ação nº 916598-6 (fl. 125) não tem eficácia continuativa, não servindo a amparar pleito *ad aeternum*, razão pela qual resta configurada a afronta ao teor da súmula 239 do STF.". (eDOC 12, p. 66/77)

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida alega que:

"(46) Há que se reprisar mais uma vez que havia uma coisa soberanamente julgada, isto é, a União deixou fluir em branco o prazo para intentar com a ação rescisória. Pretende ela que julgados de terceiros, proferidos em sede de juízo concentrado teriam o condão de rescindir tal coisa julgada.

(47) Com a máxima vênia, não existe doutrina ou jurisprudência que ampare tal pretensão. Na verdade, o que está subjacente na autuação afastada neste *writ* e no Parecer PGFN 492 é uma violação à separação de poderes e à atividade jurisdicional. Novamente pedindo vênia, alguns leitores desse 'parecer' podem ser induzidos a erro e não perceberem que o principal alvo e lesado dessa indigitada peça não é o contribuinte mas o Judiciário.

(48) Ora, os princípios do sistema jurídico brasileiro sobre coisa julgada e jurisdição estão dispostos no artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV, LV da CF. Coisa julgada é lei em sentido específico; ninguém, inclusive o contribuinte, terá o seu patrimônio diminuído sem que a parte interessada (no caso a União) busque o Judiciário. E no campo infraconstitucional a lei admite perfeitamente a rescisão dos julgados, havendo ainda a possibilidade da *querela nullitatis*, mas a União nada fez.

(49) O Parecer 492 da PGFN, como já se expôs, é uma peça vazia e se destina a esvaziar princípios pétreos da Constituição, a saber, o da jurisdição, do devido processo legal e da coisa julgada, na medida em que pretende permitir a uma parte, à Administração, ao Príncipe, desconhecer a coisa julgada quando lhe convir, sem recorrer ao Poder Judiciário. O dito "Parecer", não merece esse título e não é hábil a produzir convicção de autoridade (ou seja, não é um argumento *ab auctoritate*).

(...)

(51) A alegação lata de coisa julgada inconstitucional é, *per se*, vazia; a coisa julgada não é si mesma, ou seja formalmente, inconstitucional porque o Supremo Tribunal Federal julgou a questão de mérito de outra forma em outro caso. Poderá ser ou não materialmente inconstitucional, mas para tanto aferir é imprescindível que a coisa julgada seja 'aberta' e até então respeitada sob os

princípios e garantias individuais. E ainda que seja 'aberta' e que implique julgamento em sentido inverso, é preciso que a Corte se manifeste sobre os efeitos dessa nova apreciação, que não podem ser outros que não *ex nunc*, sob pena de a jurisdição se tornar uma armadilha, *d.v.* (...)

(53) Ao contrário, sem recorrer ao Judiciário, tendo deixado passar o prazo e bienal tipificado na lei processual, não tendo ingressado com uma *querela nullitatis* que, embora seja uma ação polêmica, é uma ação possível, simplesmente desconsidera a lei, pois coisa julgada é lei. Pior: produz em causa própria um parecer pelo qual pretende ela, como interessada, regravar os efeitos que podem produzir as decisões do STJ e do STF, em detrimento da autonomia do Judiciário. (...)

(54) As decisões do STF proferidas em RE pelo seu Plenário obviamente possuem efeito persuasivo, mas para os processos em aberto ou mesmo para rescisórias em curso. Porém, daí inferir um efeito rescisório automático, sem que a ação tenha sido ajuizada no biênio ou que uma *querela nullitatis* tenha sido proposta, é algo jamais pensado no Direito Brasileiro, seja na Doutrina seja na Jurisprudência". (eDOC 12, p. 117/137)

Inicialmente, o relator negou provimento ao ARE (eDOC 1). Após a interposição de agravo, houve a manutenção pela Primeira Turma, em acórdão a seguir descrito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. 1. A formação de coisa julgada assentada em uma inconsistência da regramatrix da incidência da contribuição, por ausência de conformação com o pressuposto de validade, torna imperativa a manutenção da decisão firmada em favor do contribuinte. 2. Dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à existência de novo contexto capaz de legitimar a cobrança do tributo demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional correlata, providência vedada nesta fase processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 861.473 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.5.2015 – eDOC 2)

Opostos embargos de declaração, houve acolhimento destes para determinar o processamento do recurso extraordinário. Eis o julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. A matéria relativa aos limites temporais dos efeitos futuros da coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado e sua relação com a autoridade das decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal é constitucional e merece exame por esta Corte. 2. Embargos de declaração providos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental e determinar o regular processamento do recurso extraordinário”. (ARE 861.473 AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 4.11.2015 – eDOC 4)

O tema 885 teve a repercussão geral reconhecida, em acórdão a seguir ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Repercussão geral reconhecida”. (RE 955.227 RG, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 27.4.2016 - eDOC 14)

O Min. Roberto Barroso determinou a “*suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*”. (eDOC 15)

A Procuradoria-Geral da República posicionou-se pelo provimento do recurso extraordinário, em parecer a seguir ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 885. COISA JULGADA, CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS* . RELAÇÃO CONTINUADA. EFICÁCIA. PERDA. DECISÃO NO ÂMBITO DO CONTROLE DIFUSO. PREVALÊNCIA. Tese de Repercussão Geral – Tema 885: ‘A coisa julgada em matéria

tributária, quando derivada de relação jurídica de trato continuado, perde sua eficácia no momento da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal contrário ao sentido da sentença individual, ainda que exarado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade'. 1 - O sistema constitucional brasileiro, fundado na divisão de poderes-funções estatais ensejou condições para que os atos derivados da atuação do Estado sejam protegidos de modo a garantir a sua própria eficácia e a proteger os respectivos beneficiários. Submetendo-se a essa lógica, a Constituição Federal, tendo por foco a prevalência dos pronunciamentos do Estado, em suas várias esferas de atuação, previu a coisa julgada, que, além de direito individual, é categoria processual serviente à ordenação das decisões judiciais já emitidas e que dá lugar somente à autoridade desconstitutiva da ação rescisória. 2 - Em face também das próprias disposições constitucionais, não se encontra dificuldade em perceber que a gênese do ato estatal, por si só, não lhe permite a sobrevivência em todas as situações, estando ele a depender de sua categoria inserido em um regime jurídico que regula o nascimento, a vida, a eficácia, as consequências perante terceiros interessados e o seu fim, quer por conveniência e oportunidade, quer por anulação, quer pela superação do entendimento que lhe impelia vigor. 3 - A natureza continuada da relação tributária em tela é influenciada pela sucessão de circunstâncias de fato e de direito, aptas a superarem a eficácia de eventual *res iudicata* estabelecida em ação individual. 4 - A controvérsia liga-se à possibilidade de cobrança de tributo, no particular, a CSLL, mesmo após a certificação do trânsito em julgado de decisão que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei 7.689/1988, instituidora da exação, e, por sua vez, a inexistência da relação jurídico-tributária, ante a ocorrência de julgamento do Recurso Extraordinário 138.284 no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da aludida lei. Logo, discute-se a persistência da coisa julgada e os poderes das instituições tributantes em uma mudança jurisprudencial do STF, ainda que de efeitos a priori incidentais. 5 - O contato entre os modelos concreto e abstrato de aferição de constitucionalidade de ato normativo disponíveis no ordenamento pátrio verifica-se por meio (i) do aumento de poderes do relator da causa e da faculdade em dar provimento a recurso extraordinário com fundamento na jurisprudência consolidada do STF; (ii) da eficácia transcendente da declaração de inconstitucionalidade de leis municipais, exemplificada pelo RE 197.917; (iii) da dispensa do procedimento de arguição de inconstitucionalidade afetado aos órgãos máximos dos tribunais locais, ante a existência de precedente do plenário do STF; (iv) da adoção de cláusula de pedir aberta no recurso extraordinário, equalizando-o às ações do controle abstrato; (v) da instituição da súmula vinculante, consagração da orientação jurisprudencial da

Corte Suprema; (vi) da aplicação da modulação de efeitos em casos típicos do controle concreto; (vii) do acatamento de reclamações por desrespeito a decisões do controle concreto de constitucionalidade proferidas pelo STF; (viii) da implementação da repercussão geral como técnica de replicação de entendimentos aplicados a casos singulares e (ix) da reformulação, ainda que considerada não unânime entre os membros do STF, do papel do Senado Federal como entidade acessória do controle difuso exercido pelo Supremo Tribunal Federal. 6 — Dada a similitude dos temas e a necessidade de se distribuir isonomicamente a tutela jurisdicional, torna-se sinuosa a argumentação enaltecida das discrepâncias entre os sistemas e as finalidades de cada um, a qual fornece ao intérprete final uma postura perigosamente assimétrica. Portanto, é cabível aceitar, do mesmo modo como no RE 949.297, a superação da coisa julgada pela decisão em controle difuso prolatada no RE 138.284, em ordem a respeitar as balizas interpretativas da Constituição Federal e promover a segurança jurídica dos envolvidos na relação jurídica tributária parêntica a que ora se examina. 7 — Parecer pelo provimento do recurso extraordinário e pela adoção de efeitos prospectivos, assegurando, no presente caso, um período hábil a garantir o seu conhecimento pelos contribuintes e a permitir a recepção da carga tributária resultante da cobrança da contribuição social sobre o lucro líquido”. (eDOC 79)

Requereram a admissão, na condição de *amicus curiae*, a FIESP (eDOC 80) e o CFOAB (eDOC 90), o que restou deferido pelo relator (eDOCs 101 e 102).

Em seguida, o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) requereu sua admissão como *amicus curiae* (eDOC 131), o que foi rejeitado pelo relator (eDOC 147).

O CFOAB apresentou manifestação no sentido do desprovimento do recurso extraordinário e, caso o entendimento seja diverso, pela modulação dos efeitos de eventual acolhimento da tese da União, a partir do trânsito em julgado deste RE, além de indicar a seguinte fixação de tese:

“A coisa julgada em matéria tributária, diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado, perde sua eficácia prospectiva apenas e tão somente quando do trânsito em julgado da competente Ação Revisional, prevista no art. 505, I, do Código de Processo Civil”. (eDOC 115)

A matéria comporta duas situações em debate: 1) limite da coisa julgada em âmbito tributário em situação de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de legislação que ampara a exação frente à interpretação da Corte Suprema em sentido contrário à coisa julgada individual; e eficácia da súmula 239 do STF, a qual dispõe que “*Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores*”, considerando tratar-se de relação de trato sucessivo, que se renova a cada ocorrência de novo fato gerador quando houver alteração das normas jurídicas discutidas.

As questões pendentes de definição podem ser assim resumidas:

“Delimitar o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF”.

1) Efeitos pretéritos/pendentes de atos passados em se tratando de decisão transitada em julgado de forma contrária à interpretação constitucional conferida pela Suprema Corte

Em regra, no nível infraconstitucional, o ordenamento jurídico, seja no regime do CPC/1973 ou no CPC/2015, possui dois remédios cabíveis para solução dessa incongruência: i) impugnação em sede de cumprimento de sentença com base na inexigibilidade do título judicial transitado em julgado (§ 5º do art. 535 do CPC/15 e art. 475-L, § 1º, além do art. 741, parágrafo único, do CPC/73); e ii) ação rescisória (§ 8º do art. 535 do CPC e art. 485, V, do CPC/73).

É importante lembrar que o art. 535, § 5º, do CPC/15 (e também o § 1º do art. 475-L, bem ainda o art. 741, parágrafo único, do CPC/73) teve sua constitucionalidade reconhecida na ADI 2.418, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 17.11.2016, tal como se observa da ementa:

“CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECCENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI

9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. **São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda**. 4. Ação julgada improcedente”. (ADI 2.418, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17.11.2016, grifo nosso)

Na sequência, esse posicionamento foi reafirmado no RE 611.503, Redator p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe 10.3.2019, fixando a tese do tema 360 da sistemática da repercussão geral com as mesmas diretrizes da ADI 2.418, a saber:

“São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como

os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda".

Em regra, se a decisão judicial em contrariedade ao posicionamento da Suprema Corte transitou em julgado depois dessa manifestação do STF, cabe simples petição de inexigibilidade do título judicial na fase de cumprimento de sentença, ainda que a matéria esteja acobertada pelo manto da coisa julgada, para que prevaleça a orientação do Tribunal responsável pela interpretação final das normas constitucionais.

Isso se justifica na medida em que, na hipótese de o título judicial transitado em julgado conflitar com aplicação ou interpretação constitucional definida pela Suprema Corte, o princípio constitucional da coisa julgada deve ter seu âmbito de incidência atenuado para ceder à força normativa da Constituição, mormente quando foi estabelecido antes do trânsito em julgado da decisão que se busca declarar inexigível.

De outro lado, caso o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar lei ou ato normativo que tenha baseado sentença ou acórdão transitado em julgado em contrariedade àquele entendimento, sobrevenha em momento posterior à formação da coisa julgada, a ferramenta disposta na legislação processual é a ação rescisória (§8º do art. 535 do CPC).

Tal mecanismo visa a rescindir o julgado transitado em julgado em contrariedade com o entendimento do STF, incidindo retroativamente sobre fatos pretéritos e seus efeitos, eis que o juízo rescisório equivale ao rejulgamento da demanda originária, com eficácia retroativa.

Entretanto, considero ser prudente asseverar que a utilização dessa via rescisória, nessas situações, tem sido refreada, sem maiores reflexões, pelo Supremo Tribunal Federal, que passou a não conhecer dessa espécie de

ação para desconstituir pronunciamento jurisdicional baseado em interpretação de ato normativo em contrariedade ao seu atual posicionamento, aplicando equivocadamente a súmula 343 STF em matéria constitucional, a saber:

“Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Reforço que esta Corte não pode fazer letra morta ao § 8º do art. 535 do CPC/15 sem declará-lo inconstitucional e tampouco à tese 733, fixada em sede de repercussão geral no RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2015:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. **Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)**” (grifo nosso)

Essa é a *ratio essendi* do seguinte aresto paradigmático, cuja ementa transcrevo:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. **INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO** . 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou

judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, l, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. **4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado . 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2015, grifo nosso)**

Redobradas as vênias, a ação rescisória é (e sempre foi) o caminho adequado para desfazer-se título judicial transitado em julgado firmado em momento anterior e contrariamente à “ *decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo*”, desde que observado o prazo decadencial.

Ou seja, a ação rescisória é o caminho adequado para desfazer-se título judicial transitado em julgado em contrariedade à “ *decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo*”, desde que observado o prazo decadencial bienal.

Entendo que o meu posicionamento anterior resta incólume, tal como atesta a ementa do seguinte precedente de minha relatoria:

“Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. **4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF.** 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. **6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.** 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória”. (RE 328.812 ED, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 2.5.2008, grifo nosso)

Com todas as vênias a quem entende diversamente, o princípio constitucional da coisa julgada deve ter seu âmbito de incidência atenuado para ceder à força normativa da Constituição, quando o título judicial transitado em julgado conflitar com aplicação ou interpretação constitucional definida pela Suprema Corte.

Resta demonstrado que o sistema processual (CPC/73 e CPC/15) previu, em relação aos efeitos dos atos passados, duas formas de solucionar a problemática de decisões judiciais transitadas em julgado em contrariedade ao posicionamento do STF: 1) se a decisão do STF for anterior ao trânsito em julgado, cabe simples alegação de inexigibilidade do título judicial, em sede de cumprimento de sentença (reconhecido como constitucional por esta Corte na ADI 2418, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 17.11.2016); e 2) se a decisão do STF for posterior ao trânsito em julgado, caberia ação rescisória (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2015, tema 733 da RG).

Já destaquei, em outras oportunidades (v.g. voto-vogal no RE 590.880), que, no caso de inexigibilidade do título fundado em posicionamento contrário à interpretação ou a sentido conferido pelo Guardião da

Constituição, apenas haverá a desconsideração da coisa julgada material inconstitucional, mantendo incólume a sentença “ *in totum*” , porém desprovida de efetividade naquilo que não contrariar o entendimento desta Corte.

Ou seja, a sentença permanecerá íntegra, contudo exequível apenas nas demais partes que não são atingidas pelo confronto do *decisum* com a aplicação ou interpretação tida por incompatível com a CF/1988.

Se a decisão transitada em julgado descumpriu claramente o precedente que deveria ser observado para a hermenêutica da questão constitucional, o juiz ou o Tribunal inobservou o pronunciamento da Suprema Corte, cabendo alegação de inexigibilidade do título executivo judicial.

Por outro lado, nos casos em que, à época da decisão transitada em julgado, inexistia pronunciamento do Plenário desta Corte, é de se permitir que o título em desconformidade seja rescindindo, visando a trazer segurança jurídica e harmonia à interpretação constitucional, impondo-se a salvaguarda da ordem jurídica e a proteção à força normativa da Lei Maior, cuja interpretação constitucional destoava daquela conferida pelo STF.

Sendo assim, em relação aos processos transitados em julgado, antes da decisão desta Corte nos processos paradigmas, devemos assentar o cabimento de ação rescisória, sob pena de inexistir saída no ordenamento jurídico para a perpetuação da ofensa à força normativa da Constituição, bem ainda sustar a sangria dos cofres públicos, o que é inadmissível frente à crescente preocupação fiscal e orçamentária.

2) Relação jurídica de trato sucessivo: decisão transitada em julgado de forma contrária à interpretação constitucional conferida pela Suprema Corte

Ab initio , esclareça-se do que se tratam as relações jurídicas de trato sucessivo, em obra doutrinária do escólio do saudoso Min. Teori Zavascki:

“Ocorre que o fenômeno da incidência nem sempre é instantâneo (ele pode ter por base um fato jurídico ou uma situação de direito com caráter permanente), e nem sempre se esgotam imediatamente os efeitos da norma jurídica concreta dele eventualmente nascida. Não raro, eles têm aptidão para se projetar no futuro, para além, inclusive, do momento da sentença que os apreciou, e, por isso mesmo, podem

sofrer mutações ou extinguir-se com o passar do tempo. Daí o surgimento do tema, de que ora nos ocupamos, da eficácia temporal da sentença, cujo cerne está em investigar, em face da natureza dinâmica dos fatos e do direito, os limites futuros da força vinculante (coisa julgada) da declaração de certeza emergente dos julgados.

Considerada a sua relação com as circunstâncias temporais do fato gerador, podem-se classificar as relações jurídicas em três espécies: as instantâneas, as permanentes e as sucessivas. Instantânea é a relação jurídica decorrente de fato gerador que se esgota imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo, ou que, embora resulte de fato temporalmente desdobrado, só atrairá a incidência da norma quando estiver inteiramente formado. É instantânea, assim, no campo tributário, a relação obrigacional de pagar o imposto de transmissão em face da venda de determinado imóvel. Define-se como permanente (ou duradoura) a relação jurídica que nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se prolonga no tempo. A obrigação previdenciária que dá ensejo ao benefício de auxílio-doença tem como suporte fático a incapacidade temporária do segurado para exercer as suas atividades laborativas normais, estado de fato que, prolongado no tempo, acarreta uma espécie de incidência contínua e ininterrupta da norma, gerando a obrigação, também continuada, de pagar a prestação. Dessa mesma natureza é a obrigação de pagar alimentos, que tem suporte fático desdobrado no tempo, consistente na insuficiência econômica e financeira do alimentando e na capacidade econômica e financeira do alimentante (Código Civil, art. 400). Finalmente, há uma terceira espécie de relação jurídica, a sucessiva, nascida de fatos geradores instantâneos que, todavia, se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada. Os exemplos mais comuns vêm do campo tributário: a obrigação do comerciante de pagar imposto sobre a circulação de mercadorias, ou do empresário de recolher a contribuição para a seguridade social sobre a folha de salário ou o sobre o seu faturamento.

Na verdade, as relações sucessivas compõem-se de uma série de relações instantâneas homogêneas, que, pela sua reiteração e homogeneidade, podem receber tratamento jurídico conjunto ou tutela jurisdicional coletiva. No geral dos casos, as relações sucessivas pressupõem e dependem de uma situação jurídica mais ampla, ou de determinado *status* jurídico dos seus figurantes, nos quais se inserem, compondo-lhes a configuração. Por exemplo: a relação obrigacional de que nasce o direito de receber o pagamento de vencimentos mensais tem como fato gerador imediato a prestação do serviço pelo servidor: sem a ocorrência desse, não existirá aquele. Assim considerada, é relação jurídica sucessiva, já que seu suporte de incidência é repetitivo no tempo. Mas o citado fato gerador se forma num contexto jurídico mais complexo: o do regime estatutário, de caráter permanente (e não

sucessivo), que vincula os figurantes da relação jurídica. Disso resulta que a relação obrigacional nasce da incidência da norma sobre um suporte fático complexo, composto de um (a) fato instantâneo e inserido numa (b) situação permanente. No exemplo dado, o sujeito ativo, para fazer jus ao pagamento da prestação mensal, além de exercer efetivamente suas funções naquele período (fato gerador instantâneo e imediato), tem de ostentar também o status de servidor público legitimamente investido no cargo (fato gerador permanente e mediato).

Há certas relações jurídicas cujos efeitos são desdobrados no tempo, mas que não se confundem com as relações jurídicas permanentes nem com as sucessivas. A relação decorrente de um contrato de mútuo a prazo é, por natureza, instantânea, já que o fato gerador (o contrato) foi instantâneo, embora sua execução - o pagamento das prestações - seja diferida no tempo, segundo a vontade das partes. Da mesma forma, a relação previdenciária de aposentadoria por tempo de serviço tem diferida no tempo, por imposição da lei, a prestação de pagar proventos, mas o fato gerador, consistente em determinado número de anos de trabalho ou de contribuição, já se encontra inteiramente consumado. Por isso mesmo, nesses casos, tendo ocorrido o fenômeno da incidência sobre suporte fático completo e acabado, a subsistência dos efeitos (a obrigação do mutuário e da instituição previdenciária) independe da continuidade do fato gerador (ao contrário do que ocorre nas relações permanentes) ou da repetição do fato gerador (ao contrário do que se passa com as relações sucessivas).

Ora, a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentados pelas partes. Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente e (b) as reiterações futuras das relações sucessivas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá". (ZAVASCKI, Teori Albino. *Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado*. In: **Doutrina do**

Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos. Org. Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2005, p. 109 /132. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3666/3755>. Acesso em: 15.11.2022)

Assentado do que se trata de relação jurídica continuada, ou seja, aquela que se renova periodicamente, o que deve prevalecer no caso de conflito entre o comando transitado em julgado e a interpretação constitucional conferida posteriormente pelo STF? Em outras palavras, sempre prevalecerá a garantia da coisa julgada ou a partir de qual momento deve sobressair a posição da Suprema Corte?

A resposta vai estar interligada se estamos tratando dos efeitos pretéritos, pendentes ou futuros de atos passados, bem ainda os atos futuros de relação jurídica permeada por trato sucessivo.

Caso se esteja diante de efeitos pretéritos ou pendentes de fatos/atos anteriores, aplica-se o posicionamento acima (com as críticas quanto ao posicionamento do STF de refrear a utilização da ação rescisória com fundamento na súmula 343 da própria Corte).

Por outro lado, na situação de se cuidar dos efeitos futuros de atos/fatos anteriores – ou mesmo de atos posteriores –, a resposta será outra, haja vista ser necessário igualar as situações jurídicas após o julgamento da Corte Suprema, sob pena de odiosa violação ao princípio da isonomia.

A norma constitucional protetiva invocada é a do inciso XXXVI do art. 5º da CF, a qual sabidamente se trata de direito fundamental.

É consabido que tal postulado protetivo não é absoluto, podendo ter sua incidência diminuída quando presente outro princípio constitucional, de igual ou maior envergadura.

Igualmente tive a oportunidade de registrar, em sede doutrinária, que tal princípio “ *não se mostra apto a proteger posições jurídicas contra eventuais mudanças dos institutos jurídicos ou dos próprios estatutos jurídicos previamente fixados* ” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional* . 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 376).

Com todas as vênias, penso que ocorre a cessação da ultratividade da eficácia executiva quando houver decisão do Plenário desta Corte, que tenha interpretação de norma jurídica em sentido contrário ao título transitado em julgado.

Também o será quando a decisão transitada em julgado tiver se fundado em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Carta Magna, firmada evidentemente em processo objetivo ou subjetivo.

A aplicação ou interpretação constitucional proferida pelo Supremo Tribunal Federal deixa claro que aquela é a orientação para os tribunais inferiores.

Assim, para ser inexigível, basta que o título judicial transitado em julgado tenha se fundado em sentido ou em interpretação constitucional em confronto com qualquer tipo de posicionamento do Plenário da Corte, seja pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade, em obediência à força normativa da Constituição.

Nesse sentido:

“Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Tributário. Contribuição Social. Lei nº 7.689/88. Inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88. Precedentes: Plenário, RREE 146.733-SP, rel. Min. Moreira Alves, D.J. de 06.11.92 e 138.284-CE, rel. Min. Carlos Velloso, D.J. de 28.08.92. **3. A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. 4. A não-observância da decisão desta Corte debilita a força normativa da Constituição** . 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 203.498 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 22.8.2003, grifo nosso)

“Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343. **3. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional** . 4. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. 5. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória”. (RE 328.812 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 11.4.2003, grifo nosso)

É o caso de se admitir ilegítima a execução de decisão “que se baseia em uma norma declarada inconstitucional (sem a pronúncia de nulidade) ou nula, ou que se assenta em uma interpretação que o *Bundesverfassungsgericht* considerou incompatível com a Lei Fundamental”, tal como previsto no § 79 da Lei Orgânica da Corte Constitucional alemã, a qual preceitua:

“§ 79 da Lei do *Bundesverfassungsgericht*:

‘(1) É legítimo o pedido de revisão criminal nos termos do Código de Processo Penal contra a sentença condenatória penal que se baseia em uma norma declarada inconstitucional (sem a pronúncia de nulidade) ou nula, ou que se assenta em uma interpretação que o *Bundesverfassungsgericht* considerou incompatível com a Lei Fundamental.

(2) No mais, ressalvado o disposto no § 92 (2), da Lei do *Bundesverfassungsgericht* ou uma disciplina legal específica, subsistem íntegras as decisões proferidas com base em uma lei declarada nula, nos termos do § 78. **É ilegítima a execução de semelhante decisão**. Se a execução forçada tiver de ser realizada nos termos das disposições do Código de Processo Civil, **aplica-se o disposto no § 767 do Código de Processo Civil**. Excluem pretensões fundadas em enriquecimento sem causa”. (grifo nosso)

A ordem jurídica brasileira não dispõe de preceitos semelhantes aos constantes no § 79 da Lei da Corte Constitucional, a qual prescreve a intangibilidade dos atos não mais suscetíveis de impugnação. Não se pode supor, todavia, que a declaração de inconstitucionalidade afeta todos os atos praticados com fundamento na lei inconstitucional.

Embora a ordem jurídica brasileira não contenha regra expressa sobre o assunto e se aceite, genericamente, a ideia de que o ato fundado em lei inconstitucional está eivado, igualmente, de iliceidade (Cf., a propósito, RMS 17.976, Rel. Min. Amaral Santos, RTJ, 55/744), concede-se proteção aos efeitos pretéritos ou pendentes de atos concretos anteriores, procedendo-se à diferenciação entre o efeito da decisão no plano normativo e no plano do ato singular mediante a utilização das fórmulas de preclusão. (IPSEN, Jörn. *Rechtsfolgen der Verfassungswidrigkeit von Norm und Einzelakt*. Baden-Baden, 1980, p. 174 e ss.)

Os efeitos jurídicos pretéritos ou pendentes de atos praticados com base na lei inconstitucional, que não mais se afigurem suscetíveis de revisão

(ultrapassado o biênio da ação rescisória), não são afetados pela declaração de inconstitucionalidade. (RE 86.506, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, DJ de 1º -7-1977).

Em outros termos, somente serão afetados pela declaração de inconstitucionalidade com eficácia geral os atos ainda suscetíveis de revisão ou impugnação (atos futuros ou efeitos futuros de atos anteriores).

Com todas as vênias a quem entende diversamente, o princípio constitucional da coisa julgada, ainda que em sede tributária, deve ter seu âmbito de incidência atenuado para ceder à força normativa da Constituição, quando o título judicial transitado em julgado conflitar com aplicação ou interpretação constitucional definida pela Suprema Corte.

Em se tratando de posicionamento da Corte Suprema posterior ao *decisum* transitado em julgado em desconformidade com aquele, também é de se permitir que os atos posteriores ou os efeitos futuros dos atos anteriores do título em desconformidade possam ser obstados, visando trazer segurança jurídica e harmonia à interpretação constitucional.

Evidentemente, para possuir tamanha eficácia expansiva, é necessário que o pronunciamento desta Corte ocorra em sua composição plenária, a qual representa o pensamento da totalidade de seus membros e irradia idêntica solução para os processos afetos às Turmas e para as decisões monocráticas, tal como deve ocorrer com os Tribunais de origem.

Sobre o tema, no julgamento do Tema 733 da sistemática da repercussão geral, em precedente da lavra do saudoso Min. Teori Zavascki, realizou-se a devida distinção entre as eficácias normativa e executiva das decisões de declaração de inconstitucionalidade pela própria Corte Constitucional.

Consignou-se naquela oportunidade que, quando o STF realizar interpretação constitucional (seja pela constitucionalidade, seja pela inconstitucionalidade) sobre determinada norma jurídica, operam-se duas consequências: uma no plano normativo, com a retirada ou reforço da eficácia e validade jurídica, com eficácia, em regra, *ex tunc*; outra, no plano executivo ou instrumental, com eficácia *ex nunc*, envolvendo as decisões administrativas e judiciais subsequentes, nas quais a norma em questão venha a ser aplicada de forma contrária ao posicionamento do STF (efeito vinculante). Eis a ementa do julgado paradigmático:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, 'I', da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). **Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado**. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2015, grifo nosso)

A tese fixada na oportunidade assinala que:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)”.

Ou seja, em regra, a decisão do STF, interpretando determinada norma, não produz automática reforma ou rescisão dos pronunciamentos jurisdicionais anteriores que conflitem com aquela interpretação. Para que a compatibilização ocorra deverá ser manejada a impugnação pela via apropriada: recurso, se o feito estiver tramitando ou ajuizada ação rescisória (ou mesmo inexigibilidade de título executivo judicial inconstitucional, a depender do momento em que adveio a posição do STF).

Todavia, “ a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado” está na ressalva da ementa do julgado e também do voto do saudoso relator, de sorte que a única interpretação possível dessa sinalização é de que se tem como dispensável o ajuizamento de ação rescisória, operando-se, no plano executivo ou instrumental, a suspensão da exigibilidade dos efeitos futuros de atos pretéritos, envolvendo as decisões judiciais transitadas em julgado, nas quais a norma em questão tenha sido aplicada de forma contrária ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Amiúde, haverá casos em que os pressupostos fáticos ou jurídicos foram alterados após a coisa julgada e, de fato, verifica-se uma total assincronia entre o momento da decisão e aqueloutro em que se verifica a declaração de (in)constitucionalidade pelo STF, situando-se a relação jurídica de trato sucessivo vinculada à cláusula *rebus sic stantibus*, sem que ocorra a vulneração à coisa julgada.

É de se compreender como decorrência do julgamento do tema 494 da sistemática da repercussão geral, que eventual modificação do panorama

fático ou jurídico “ *determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional* ”. A conferir:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. **RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*** : SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. **1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus* : sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado** . 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido”. (RE 596.663, redator p/ acórdão Min. Teori Zavaski, Tribunal Pleno, DJe 26.11.2014, grifo nosso)

Em se tratando de posicionamento da Corte Suprema posterior ao *decisum* transitado em julgado em desconformidade com aquele, é de se interpretar tal circunstância como alteração dos pressupostos jurídicos, hábil a ensejar que os efeitos futuros de atos acobertados pelo título executivo judicial que, a partir daquele marco, estejam em desconformidade, possam ser obstados, no intuito de trazer segurança jurídica e harmonia à interpretação constitucional.

Esmiuçando esse raciocínio: a superveniência da interpretação conferida da Corte Suprema, por representar modificação do cenário jurídico, ocasiona a imediata cessação da eficácia executiva sobre as parcelas futuras porventura devidas advindas de título executivo judicial, envolvendo relação jurídica de trato sucessivo, sendo desnecessário ajuizamento de ação rescisória ou alegação de inexigibilidade de título executivo judicial para

fins de cessação do comando transitado em julgado, a partir daquele marco fixado pelo STF.

Sendo assim, exemplificativamente, eventual critério de correção monetária que diga respeito à relação jurídica de trato continuado deve seguir a lei vigente na época em que devida cada parcela, aliada à interpretação daquela norma pela Corte Constitucional, razão pela qual aplica-se a Taxa Referencial (TR) como critério de correção monetária das dívidas inscritas em precatórios até o marco fixado pelo STF na Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425 (25.3.2015 e, após, o IPCA-E), ainda que exista pronunciamento jurisdicional fixando expressamente aquele índice legal, por se tratar de efeitos futuros de atos/fatos jurídicos anteriores que se refiram à relação jurídica de trato sucessivo.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO DE 28,86%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. (...) . 2. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus* : sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional. (...) Por força dessa superveniente mudança do quadro fático e normativo que dera suporte à condenação, deixou de subsistir a eficácia da sentença condenatória. 4. Agravo regimental provido”. (MS 32.435 AgR, Redator p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 15.10.2015)

Na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas citadas ADIs, o STF decidiu:

“2) Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária”. (ADI 4425 QO, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 4.8.2015)

Esse mesmo raciocínio também deve se aplicar aos fatos jurígeno-tributários futuros nos casos em que a declaração, pelo STF, de (in) compatibilidade de determinada norma que rege a relação exacional esteja em confronto com a coisa julgada, não sendo admissível, a partir dessa decisão da Corte Constitucional, que contribuintes, os quais estejam diante da mesma situação fática, ostentem consequências jurídicas diversas apenas pela data em que a sua decisão transitou em julgado. Nessa situação, aplica-se a *ratio essendi* da posição do STF sedimentada na Súmula 239, *in litteris*:

“Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”.

Se a norma tributária for entendida como incompatível com a ordem constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, deverá igualmente ser assim considerada, *pro futuro*, para aqueles que não ingressaram no Poder Judiciário, assim para aqueles que ingressaram e não haviam obtido êxito em suas demandas, com eventual trânsito em julgado.

Da mesma forma, se a Corte Suprema compreender determinada norma exacional constitucional, tal posição jurídica valerá para os fatos geradores posteriores a esse entendimento, assim como efeitos futuros de fatos geradores anteriores, independentemente de o contribuinte ter acionado ou não o Poder Judiciário e, mais ainda, não obstante tenha obtido uma decisão transitada em julgado, afastando a aplicabilidade daquela norma tributária.

Deverá aquela aplicar-se a todos indistintamente, **independentemente de ação rescisória ou outra ação revisional** .

Naquela mesma obra doutrinária, vaticinava o Min. Teori Zavascki:

“Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo *ad quem* de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência, ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus* , a significar que ela atua enquanto se mantiverem Íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença.

Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha.

A alteração do *status quo* tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos.

Assim, se a sentença declarou que determinado servidor público não tinha direito a adicional de insalubridade, a superveniência de lei prevendo a vantagem importará o imediato direito a usufruí-la, cessando a partir daí a eficácia vinculativa do julgado, independentemente de novo pronunciamento judicial ou de qualquer outra formalidade. Igualmente, se a sentença declara que os serviços prestados por determinada empresa estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, a norma superveniente que revogue a anterior ou que crie isenção fiscal cortará a sua força vinculativa, dispensando o contribuinte, desde logo, do pagamento do tributo. O mesmo pode ocorrer em favor do Fisco, em casos em que, reconhecida, por sentença, a intributabilidade, sobrevier lei criando o tributo: sua cobrança pode dar-se imediatamente, independentemente de revisão do julgado anterior.

(...)

Convém repetir e frisar, todavia, que a ação de revisão é indispensável apenas quando a relação jurídica material de trato continuado comportar, por disposição normativa, o direito potestativo antes referido. É o caso da ação de revisão de alimentos, destinada a ajustá-los à nova situação econômica do devedor ou às supervenientes necessidades do credor, e da ação de revisão de sentença que tenha fixado valores locatícios, para ajustá-los a novas condições de mercado (Lei n. 8.245, de 1991, artigos 19 e 68). **Afora casos dessa natureza, a modificação do estado de fato ou de direito produz imediata e automaticamente a alteração da relação jurídica, mesmo quando esta tiver sido certificada por sentença, conforme anteriormente assinalado** ". (ZAVASCKI, Teori Albino. *Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado* . In : **Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos** . Org. Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2005, p. 109/132. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3666/3755>. Acesso em: 15.11.2022, grifo nosso)

Vejamos um exemplo esclarecedor: tributação de Cofins das sociedades simples de prestação de serviços, entre elas os escritórios de advocacia.

Depois do advento do art. 56 da Lei 9.430/1996, houve uma discussão jurídica sobre a possibilidade de revogação da isenção de Cofins conferida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991.

De forma resumida, o STJ, até os idos de 2003, havia consolidado o entendimento, na seara infraconstitucional, de que lei ordinária não poderia revogar isenção prevista em lei complementar, aprovando a súmula 276 daquela Corte:

Súmula 276: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado". (Primeira Seção do STJ, DJ 2.6.2003)

Em 2006, o STF alterou aquela posição do STJ, manifestando-se pela possibilidade de alteração de isenção prevista em lei complementar por lei ordinária, ao argumento de inexistência de hierarquia entre os diplomas normativos. *Ex vi* :

“Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”. (RE 451.988, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 17.3.2006, grifo nosso)

Subsequentemente, em 2008, o Plenário chancelou esse raciocínio, sob a sistemática da repercussão geral:

“ Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento”. (RE 377.457, de minha relatoria, Pleno, DJe 19.12.2008, grifo nosso)

Após o julgamento pelo STF, a Primeira Seção do STJ, na sessão de 12.11.2008, ao julgar a AR 3.761-PR, deliberou pelo cancelamento da súmula 276, adequando-se ao entendimento da Suprema Corte.

Vários casos transitaram em julgado entre a decisão do STJ e do STF. Nessa situação, devemos considerar que os casos transitados em julgado, que ultrapassaram o biênio previsto no art. 495 do CPC/73 (em vigor à época), devem ser mantidos hígidos quanto aos efeitos futuros de atos anteriores ou de atos posteriores, com base na coisa julgada?

Penso que não, diante da alteração do substrato jurídico que embasava o comando transitado em julgado.

Ademais, houve a ausência de modulação dos efeitos por esta Corte, como se percebe do seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO /CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENZA INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. AUSÊNCIA, PORÉM, DE QUALQUER *ERROR IN PROCEDENDO* . REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Ao decidir aplicar a norma do art. 27 da Lei 9.868/99, com o conseqüente desacolhimento da proposta de modulação de efeitos suscitada no julgamento, o acórdão recorrido enfrentou a questão de direito, não havendo, portanto, qualquer omissão ou contradição. 2. Ausentes as hipóteses de cabimento invocadas nos embargos de declaração, devem estes ser rejeitados”. (RE 377.457 ED, Redator p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 20.6.2017)

Seguindo esse raciocínio exemplificativo, a partir daquela decisão Plenária do STF, julgada em setembro de 2008, ocorreu a cessação da ultratividade executiva das decisões judiciais transitadas em julgado que tenham se amparado em interpretação de norma jurídica de forma contrária ao posicionamento da Suprema Corte, independentemente de ação rescisória ou de qualquer outro meio processual, por se tratar de relação jurídica continuada, diante da cláusula *rebus sic stantibus* .

Frise-se que a necessidade de ajuizamento de outra demanda não teria qualquer utilidade, tendo em vista não haver o que se debater: deve-se aplicar o entendimento do STF, seja em controle difuso ou concentrado, independentemente de ter sido, naquele caso, firmado com ou sem repercussão geral.

Sendo assim, para os atos futuros ou efeitos futuros de atos passados que sejam de relação jurídica de trato continuado, aplica-se imediatamente a posição do Supremo Tribunal Federal, sendo despicienda nova ação judicial com conteúdo revisional.

3) Matéria de fundo e caso concreto

O primeiro mandado de segurança transitou em julgado em 16.12.1992 (eDOC 8, p. 77), concedendo-se a ordem para afastar a cobrança da CSLL, diante do reconhecimento de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da Lei 7.689/1989, ao argumento da necessidade de submissão do tema à matéria reservada à lei complementar.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade de praticamente a totalidade da Lei 7.689/1988 (à exceção dos arts. 8º e 9º), nos seguintes julgados:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7.689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTARIA. **CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI 7689/88**. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. - AO DETERMINAR, PORÉM, O ARTIGO 8º DA LEI 7689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JÁ SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988, VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, ‘A’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PROIBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTO TENHA, COMO FATO GERADOR DESTA, FATO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA ‘B’ DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DA LEI 7.689/88**”. (RE 146.733, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 29.6.1992, DJ 6.11.1992, grifo nosso)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos

195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. **Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional**". (RE 150.764, Redator p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, **j. 16.12.1992**, DJ 2.4.1993, grifo nosso)

A publicação no Diário de Justiça do resultado do julgamento do RE 146.733 sucedeu em 1º.7.1992, oportunidade esta que deveria ser o marco jurígeno seguro para conferir a cessação da eficácia da coisa julgada – para os fatos geradores posteriores –, firmada no primeiro mandado de segurança impetrado pela ora recorrida, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo.

Na primeira versão do meu voto, divulgado no início do julgamento assíncrono, havia expressamente tratado sobre o debate em torno do art. 52, X, da Constituição Federal no controle difuso de constitucionalidade. Todavia, em razão desse tema não influenciar o debate sobre a higidez da interpretação constitucional conferida por esta Corte em, no mínimo, três precedentes qualificados, estou divulgando nova versão do voto, sem referência a esse tema.

Não por outra razão, o § 5º do art. 535 do CPC/15 estipula que:

“§ 5º. Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, **em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso**". (grifo nosso)

Tal norma foi declarada constitucional, assim como o § 1º do art. 475-L do CPC/73, na ADI 2.418, tendo o Min. Teori Zavascki bem pontuado, em trecho de seu voto:

“ Também não se fazia alusão nem distinção, à época, entre precedente em controle incidental ou concentrado . Como agora explicita o novo Código, essa distinção é irrelevante. Em qualquer dos casos, e independentemente da existência ou não de resolução do

Senado suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional, tem igual autoridade a manifestação do Supremo em seu juízo de constitucionalidade, sendo de anotar que, de qualquer sorte, não seria cabível resolução do Senado na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e na que decorre da interpretação conforme a Constituição. A distinção restritiva, entre precedentes em controle incidental e em controle concentrado, não é compatível com a evidente intenção do legislador, já referida, de valorizar a autoridade dos precedentes emanados do órgão judiciário guardião da Constituição, que não pode ser hierarquizada simplesmente em função do procedimento em que a decisão foi tomada . Sob esse enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF tanto em ação direta quanto nas proferidas em via recursal, estas também com natural vocação expansiva, conforme reconheceu o STF no julgamento da Reclamação 4.335, Min. Gilmar Mendes, Dje 22.10.14, a evidenciar que está ganhando autoridade a recomendação da doutrina clássica de que a eficácia *erga omnes* das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, deveria ser considerada efeito natural da sentença (Bittencourt, Lúcio, op. cit., p. 143; Castro Nunes, José. Teoria e prática do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 1943. p. 592). É exatamente isso que ocorre, aliás, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 949 do CPC/15, reproduzindo o parágrafo único do art. 481 do CPC/73, que submete os demais Tribunais à eficácia vinculante das decisões do plenário do STF em controle de constitucionalidade, indiferentemente de terem sido tomadas em controle concentrado ou difuso”. (voto do relator na ADI 2.418, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 17.11.2016, grifo nosso)

Relembre-se que esse mesmo posicionamento foi reafirmado em tese de julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, no RE 611.503, Redator p/acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 10.3.2019 (tema 360 da RG):

“São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por

aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional ; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda". (grifo nosso)

Ora, se esta Corte entendeu que é inexigível o título judicial transitado em julgado firmado em contrariedade ao que decidido pelo próprio STF, em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade , abarcando os efeitos passados e pendentes de atos pretéritos – consequência mais grave do que a cessação dos efeitos futuros –, não há *discrímen* para deixar de aplicar a mesma baliza interpretativa envolvendo os efeitos futuros de atos passados ou atos futuros – que ostenta consequência menos gravosa do que julgar procedente a ação rescisória ou declarar o título inexigível!

Pois bem.

A despeito dessa minha posição pessoal, anoto que, após alterações do voto do relator, acompanharei a sua conclusão, apesar dessa manifestação.

Sendo assim, em sede de controle concentrado, em 2007, o STF, por unanimidade, voltou a declarar a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tal como prevista na Lei 7.689/1988 (exceto os arts. 8º e 9º), no bojo da ADI 15, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 31.8.2007, a qual restou com a seguinte ementa:

"I. ADIn: legitimidade ativa: 'entidade de classe de âmbito nacional' (art. 103, IX, CF): compreensão da 'associação de associações' de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf. STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas 'associações de associações' - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das

peças jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. **Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733)**, e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. **Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT /88**, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos *erga omnes* à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. **Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea 'b' do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei**". (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJe 31.8.2007, grifo nosso)

Tal julgamento em sede de controle concentrado de constitucionalidade teve como pano de fundo a reiteração da inconstitucionalidade do art. 9º, haja vista que, apesar de a decisão firmada no RE 150.764, Redator p/ acórdão Min. Marco Aurélio (DJ 2.4.1993), o processo de suspensão do dispositivo foi arquivado, " *no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas*".

Nada obstante, acompanho o relator, ao assentar que o título executivo judicial do primeiro *mandamus* restou insubsistente a partir da publicação da ata de julgamento da sessão Plenária do STF na ADI 15 (21.6.2007).

Entretanto, em razão de o segundo mandado de segurança debater fatos geradores do período de 2001 a 2003 (anteriores à data de 21.6.2007), merece desprovimento o apelo extremo, com a concessão da ordem, nos termos do voto do relator.

4) Da divergência quanto à aplicação dos princípios da anterioridade

O relator da presente ação posicionou-se no sentido de que a tese por ele defendida seja aplicada considerando o período de anterioridade nonagesimal e anual, conforme exigido pela espécie tributária em

discussão. Defende a existência de razões de segurança jurídica do contribuinte.

Data maxima venia ao entendimento do relator, divirjo quanto à necessidade de aplicação dos princípios da anterioridade anual e/ou nonagesimal a partir de uma decisão desta Suprema Corte, a qual declara a constitucionalidade de um ato normativo.

Não custa lembrar que, conforme previsão constitucional e, em consonância com os contornos interpretativos conferidos por esta Suprema Corte, os princípios da anterioridade são aplicados quando há instituição ou aumento, ainda que indireto, de tributos. Confira-se:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada **a lei que os instituiu ou aumentou** ; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) a **ntes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou**, observado o disposto na alínea b”. (grifo nosso)

O caso em testilha, contudo, trata de situação em que o Supremo Tribunal Federal declara a constitucionalidade de uma norma tributária, a qual já percorreu todo o percurso constitucional necessário para ser aplicada, ou seja, já observou, entre outros, os princípios da anterioridade. Ora, estaríamos, então, aplicando os referidos princípios duas vezes.

E o pior, em uma situação fora da previsão constitucional, pois não cabe a esta Suprema Corte instituir ou aumentar tributo, nem mesmo indiretamente, na linha do art. 97, incisos I e II, do CTN:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65”;

Peço vênia, portanto, para divergir pontualmente do relator, por entender desnecessária a aplicação dos princípios da anterioridades no caso em questão.

5) Voto

Ante o exposto, a despeito do meu posicionamento pessoal quanto à cessação da ultratividade da coisa julgada formada em contrariedade ao pronunciamento do STF (no caso de controle difuso de inconstitucionalidade, independentemente de possuir repercussão geral), tenho que, após a evolução do julgamento, é caso de acompanhar o relator, divergindo apenas em relação à aplicação dos princípios das anterioridades (anual e/ou nonagesimal).

Quanto às teses de repercussão geral propostas pelo relator, ressalvo meu entendimento pessoal para acompanhar o item 1, qual seja, “ 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. ” Divirjo pontualmente do item 2 (“ 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo. ”), por entender desnecessária a aplicação dos princípios da anterioridade anual e da noventena.

É como voto.